



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.002762/95-19
Recurso nº : 10.480
Matéria : IRPF - EX: 1990 a 1992
Recorrente : ALBERTO HENRIQUE FERREIRA
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão nº : 103-20.002

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inc. II, letra "c" do CTN c/c art. 44 da Lei nº 9.430/96, deve ser reduzida a multa de 100% para 75%.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD no período anterior a agosto de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO HENRIQUE FERREIRA.

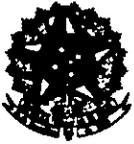
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRPF, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.742, de 09/07/97; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002762/95-19
Acórdão nº : 103-20.002
Recurso nº : 10.480
Recorrente : ALBERTO HENRIQUE FERREIRA

RELATÓRIO

ALBERTO HENRIQUE FERREIRA, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 31/33.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Forte Comércio de Materiais Elétricos Ltda., CGC nº 80.517.576/0001-60, a qual teve seus lucros arbitrados nos exercícios de 1990 a 1992, período-base de 1989 a 1991, decorrendo a distribuição automática de lucros. Foi, também, tributada a remuneração de administrador efetivamente recebida, conforme descrito nos Termos de Verificação de fls. 19/22 (Pessoa Jurídica) e 23/24 (Pessoa Física).

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10930.002760/95-85, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 113.140 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18.742, de 09/07/97. Nesta decisão foi reduzido o percentual de arbitramento dos lucros para 15%, bem como convolada a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002762/95-19
Acórdão nº : 103-20.002

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra empresa do qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial para reduzir o percentual de arbitramento para 15%, bem como convolar a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Assim, deve ser mantida a remuneração efetivamente recebida dos administradores e reduzido o percentual de arbitramento para 15% nos correspondentes períodos de apuração.

Quanto aos juros de mora, em conformidade com a reiterada jurisprudência deste colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF nº 01-1.773/94), deve ser excluída a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de ajustar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.742 de 09/07/97; reduzir a multa de lançamento de

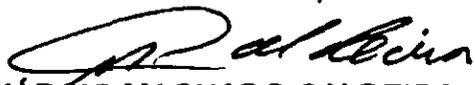


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002762/95-19
Acórdão nº : 103-20.002

ofício de 100% para 75% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10930.002762/95-19
Acórdão nº : 103-20.002

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 SET 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 23 SET 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL